

VIOLÊNCIA E DEFESA SOCIAL

LUIZ FERNANDO WHITAKER DA CUNHA

“Leis que podem ser desrespeitadas sem nenhum prejuízo para o infrator não são olhadas senão como motivos de risos.” Spinoza

“As guerras do século nem sempre são conseqüências da ordem econômica”. Ademar Vidal. *Sobre a violência.*

A luta contra a delinqüência, entre nós, não tem tido objetividade, por encenar, antes de tudo, um conflito político e ideológico, esquecendo-se muitos que a criminalidade existe independentemente da ideologia e dos modelos, como conseqüência, principalmente, de circunstâncias históricas e ambientais, da inadaptação à vida coletiva e de uma defeituosa geografia moral.

Não é a pobreza o principal fator da violência (nem a luta de classes que pode gerar um outro tipo dela), mesmo porque as camadas mais carentes são as mais conservadoras, tradicionalistas e austeras, nem se pode culpar a sociedade pelo surgimento de criminosos, mesmo porque ela propicia, em muito maior número, indivíduos respeitadores das normas de convivência e sem desvio de conduta. Confunde-se sociedade com governo (notou Marx que a lei pode precipitar o crime), cuja incúria, mormente na ordem econômica, pode estimular fatos sociais criminosos. A evolução do Direito Penal é a legítima história das barreiras contra a ação anti-social, que conflita com as normas de convivência, essenciais para a vida das comunidades, justamente ciosas de sua segurança e cujos direitos são muito mais dignos de atenção que os daqueles que a agridem (apesar de a coletividade dever tentar recuperá-los para seu convívio), não por desejarem uma ascensão social, como asseveram alguns, mas, em regra, na maioria das transgressões penais, um *plus* econômico, por mera cupidez, oriunda de tendências não contidas pela educação, incentivados

pela ignorância e pela inépcia, e essa observação aplica-se, inclusive, ao “white collar crime”, conforme a terminologia de Sutherland, que, como outros, no dizer irônico de Marx, dá “novo impulso às forças produtivas...”. Um ego frágil, como assinala Cyro Marfins (*Bases psicodinâmicas da delinquência*), não consegue “controlar os impulsos, inclusive os anti-sociais, pois não se encontra condições de receber ajuda eficaz do superego”. Como esclarecem Jorge de Figueiredo Dias e Anabela Miranda Rodrigues (*Crise Econômica e Criminalidade*), a delinquência “continuou a crescer ininterrupta na generalidade dos países europeus, durante o período de euforia econômica”. A criminalidade rural, por seu lado, tem constantemente causas éticas, num clima de violência.

A ciência penal mais atualizada não é, ao contrário do que muitos pensam, extremamente liberal, mesmo porque essa concepção desprotegeria a sociedade de forma alarmante.

Nos países mais politizados e desenvolvidos, de todos os matizes políticos, a repressão faz-se vigorosamente, mantendo-se a delinquência sob controle e em nível tolerável, o que, obviamente, não acontece, principalmente nas grandes capitais brasileiras, cidades das mais perigosas do mundo. Lopez Rey informa que na ex-URSS tinha havido aumento da criminalidade, mormente nas áreas urbanas (em termos de homicídio, estupro e assalto). Isso apesar de entender-se que a pena é, também, castigo que “ajuda a lutar contra a delinquência” (V. Terebilov — *El sistema judicial en la URSS*, pág. 177).

Com efeito, uma legislação penal mais humana não importa em enfraquecimento pueril do combate à criminalidade, nem em alienação, abstraindo-se ela de um determinado contexto, no qual deve atuar e com o qual deve estar sintonizada. Assim como não se concebe uma constituição sem geografia, não se pode tecer um ordenamento criminal divorciado dela. Na Suécia, onde na cidade de Honnebostrand, de certa feita, dispôs-se do equipamento penitenciário por falta de detentos, o “Conselho para a Prevenção do Crime” demonstrou que a pena deve readquirir o seu caráter de reação. O “Comitê Europeu para a Descriminalização”, por seu turno, prescreveu que se deve ameaçar causar danos e aplicá-los, se houver a infração. O renomado Jeschek chega a defender a necessidade de penas privativas de liberdade de curta duração em delitos econômicos e de trânsito. Como se lê em *Sarmiento* “sin seguridad no puede haber Libertad”.

Marc Ancel, reagindo contra Filippo Gramatica, denunciou os exageros a que ele chegou, conciliando a Nova Defesa Social, com a necessária aplicação da pena, a qual, como escreveu o admirável Von Litz, é “legítima consequência do crime”, impondo-se dentro dos pressupostos e limites legais (a

aplicação da pena, segundo a lei, já era, aliás, preceito do Código de Manu) e adequando-se a sanção ao delito, como é da essência da Política Criminal. Como pensava Augusto Comte, “tão só uma falsa filantropia pode conduzir a prodigalizar aos malfeitores uma consideração e uma solicitude que seriam bem melhor empregadas em favor de tantas vítimas honestas de nossas imperfeições sociais”.

Medidas a curto, a médio e a longo prazo devem ser tomadas na luta contra a marginalidade, que é, na verdade, como sentiu Lenine, uma luta do próprio povo, que não aceita a inércia dos poderes públicos, exigindo severas providências, sempre adiadas.

De imediato, impõe-se a revogação da “Lei Fleury”, que ampara os mais execráveis criminosos, sujeitos à pena de reclusão, não sendo suficiente a possibilidade da prisão preventiva, que é facultativa (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), não devendo recair a responsabilidade pela decretação dela apenas sobre os juízes.

A redução da maioridade penal para 16 anos, apesar de protestos retóricos, em contrário, é, também, adotada por legislações realistas de alto nível, parecendo-nos necessária a readoção da figura do criminoso por tendência, merecedor de penas mais elevadas por sua conduta delituosa, é, até certo ponto, do instituto da sentença indeterminada. O estímulo do mercado de trabalho é outra urgente medida preventiva no tema que a todos preocupa, bem como o necessário reaparelhamento da polícia e maior rigor no trato das infrações de trânsito e no controle de jogs, que arruinam economias e famílias.

A médio prazo, torna-se mister construir prisões adequadas (dirigidas por verdadeiros penitenciariastas), imprescindíveis à reeducação dos reclusos, porque delas (cuja deficiência é a grande causa da impunidade), em 20 anos de corruptora ditadura, paradoxalmente, descuidou-se, chegando-se a transformar algumas das poucas existentes em feiras de artesanato.

A longo prazo, é imprescindível que o governo formule política populacional que impeça o êxodo de contingentes rurais para as grandes metrópoles, inflando-as e causando-lhes incontornáveis problemas, fixando-se esses grupos através de uma lúcida reforma agrária, com o aproveitamento, inclusive, das terras devolutas. Urbano Lopes da Silva (*O problema do homem do norte em São Paulo*) se insurge contra os processos pelos quais se realiza migração de nordestinos, a qual pode reduzir “a taxa de crescimento do Nordeste, de 3,1% para 2,2%” (José Thomaz Nabuco, *Política Demográfica*, pág. 106).

Reforma educacional impõe-se, ainda, para possibilitar no seio das escolas e das famílias o novo homem solidário a seus semelhantes, sensível às causas públicas e às grandes questões da coletividade.

O realismo penal, condizente com o meio social em que atua, deve ter por função, antes de tudo, como bem lembra o penalista português Taipa de Carvalho, *Condicionalidade sócio-cultural do Direito Penal*, pág. 90, “proteger os valores fundamentais da vida em comunidade, possibilitando livre desenvolvimento e realização ética da pessoa humana”. Todas essas questões eram do interesse do admirável Roberto Lyra, um homem adiante de seu tempo, que enfocava o Direito Penal sob as luzes da Sociologia e da Criminologia.

--oOo--

“Quem dá às Constituições realidade, não é nem a inteligência que as concebe, nem o pergaminho que as estampa; é a magistratura, que as defende.” RUY BARBOSA.